



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1735/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0325/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa criar, no âmbito do sistema de ensino do Município de São Paulo, o Programa Escola sem Partido.

Sob o aspecto estritamente jurídico e na forma do Substitutivo ao final sugerido, o projeto pode seguir em tramitação.

Versa a propositura sobre serviços públicos, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços, daí porque sugerimos o Substitutivo ao final descrito.

No mérito, importante registrar que a Constituição Federal dispõe no art. 205 que um dos objetivos da educação é o preparo do indivíduo para o exercício da cidadania e estabelece no art. 206 como princípios do ensino "a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (inciso II) e o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" (inciso III).

Convém, ainda, reproduzir alguns dispositivos da LDB - Lei nº 9.394/96, que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional, relacionados à temática discutida no projeto em análise:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

...

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

...

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

...

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

...

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Verifica-se, portanto, que é dever da escola difundir os valores plasmados na Constituição Federal, tais como a democracia, a justiça, a igualdade, a não discriminação e o pluralismo político. Por certo, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é também um dever da família, sendo que ambiente familiar, privado, o indivíduo receberá tantos outros valores que podem ou não estar de acordo com os valores plasmados em nossa Carta Magna.

Por fim, registre-se que a conveniência e oportunidade da medida proposta incumbe às Comissões de mérito.

Tendo em vista que o público alvo das escolas é composto em sua maioria por crianças e adolescentes, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atendimento ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, suprimindo os dispositivos que importavam em vício de iniciativa.

### **SUBSTITUTIVO Nº JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0325/14.**

Estabelece diretrizes para o ensino municipal, visando garantir a liberdade de consciência dos alunos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º No âmbito do sistema municipal de ensino, o ensino deve respeitar a liberdade de consciência dos alunos, tendo como norte as seguintes diretrizes:

I - neutralidade política e ideológica;

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

V - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência.

Art. 2º No exercício de suas funções, o professor:

I - não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas com finalidade político-partidárias;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade - as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - o Professor não criará em sala de aula uma atmosfera de intimidação, ostensiva ou sutil, capaz de desencorajar a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus, nem permitirá que tal atmosfera seja criada pela ação de alunos sectários ou de outros Professores.

Art. 3º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas no Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

#### DEVERES DO PROFESSOR

I - o Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária.

II - o Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - o Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa isto é, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.12.2014.

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - (PTB) - Relator

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/12/2014, p. 126

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).